



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE EXTREMA - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 391/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 21/2022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 302/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, MG

SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.579.377/0001-08, com sede na Cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, à Rua Prata, nº 113, sala 01, bairro Recreio Campestre Joia, CEP 13.347-010, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula 3 do Edital de Concessão nº 205/2022, publicado pela Prefeitura Municipal de Extrema / MG (“Edital”), vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos a seguir expostos:

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a Impugnante maneja a presente peça com o único e claro intuito de preservar a integridade do certame instalado pela Comissão



Municipal Permanente de Licitação do Município de Extrema – Estado de Minas Gerais, evitando assim, a sua nulidade, resultando em prejuízo ao erário público.

O Município publicou o Edital de Concessão nº 205/2022, que tem por objeto, conforme especificações ali contidas e seus Anexos:

1.1 O objeto do EDITAL se refere a concessão administrativa, no modelo Parceria Público Privada (PPP), para seleção de empresa técnica especializada para instalação e operação de Usina Termoquímica de Geração Elétrica a partir de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), por processo de gaseificação em leito fluidizado, conforme licença ambiental Certificado LP+LI nº 018/2020, expedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas, e respectivo Parecer Único nº 0195696/2020.

Ocorre que, ao analisar o conteúdo da norma editalícia, a Impugnante acabou por constatar irregularidades que afrontam os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como dos preceitos legais contidos na Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, requerendo, pois, sua impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Conforme previsto no Edital em sua Cláusula 3 – Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital:

3.6. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL de licitação por irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

E ainda, conforme publicado pela referida Municipalidade, em 31/03/2023:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG – O Município de Extrema, através da Comissão Especial de Licitação, torna público a resposta à impugnação ao edital 205/2022 apresentada pela empresa Brbio Fabricação de Equipamentos Ltda, bem como resposta aos pedidos de esclarecimentos enviados pelas empresas Recicle Serviços De Limpeza Ltda. e Sigma Infraestrutura E Serviços Ltda. **Fica designado o dia 04 de maio de 2023 às 09:00 horas, na Secretaria Municipal De Turismo, situada à Rodovia Fernão Dias, KM 942 – Bairro dos Tenentes – Extrema MG, (Referência: Acesso ao Posto Pururuca), a nova data da sessão de abertura e julgamento dos envelopes ‘Proposta Comercial’ E ‘Documentação De Habilitação’ do Processo Licitatório nº 000391/2022 na modalidade Concorrência Pública nº 000021/2022, objetivando a concessão administrativa no modelo de parceria público-privada (PPP), para seleção de empresa especializada para instalação e operação de usina termoquímica de geração elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos (RSU), por processo de gaseificação em leito fluidizado no âmbito do município de Extrema – MG.** Extrema, 31 de março de 2023.

Designado o dia 04/05/2023 para abertura dos envelopes, fica demonstrada a tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO.

III. DA EXIGÊNCIA ILEGAL E IRRAZOÁVEL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme descrito na Cláusula 10.6 do Edital, para fins de qualificação técnica das licitantes, o Edital exige:

10.6.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da LICITANTE e de seu(s) responsável(is) técnico(s), comprovando a regularidade da inscrição, obedecidas as disposições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

10.6.2 Comprovação de experiência em instalação e operação de Planta Termoquímica para produção de gás de síntese apto a ser empregado em geração de energia térmica ou elétrica partir de Combustível Derivados de Resíduos Sólidos

Urbanos, que tenha comprovado aptidão no tratamento e a destinação final de resíduos com o aproveitamento energético e redução da massa para destinação final de, ao menos, 20% do objeto deste EDITAL, em qualquer setor.

10.6.2.1 *A comprovação da LICITANTE quanto ao item 10.6.2 deverá ser realizada através de uma ou mais opções abaixo descritas:*

- i. Laudo técnico de avaliação de bens moveis referente a planta de gaseificação instalada pela LICITANTE, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por empresa perita técnica devidamente registrada(s) no CREA;*
- ii. Contrato da LICITANTE com entidade de direito público ou privado para construção, instalação e/ou operação de planta de gaseificação;*
- iii. Balanço patrimonial da LICITANTE constando Planta de gaseificação como ativo integralizado, assinado pelo representante legal da empresa e contador devidamente registrado no CRC regional.*

10.6.2.2 *A LICITANTE também deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com experiência na operação de Planta Termoquímica para Combustível Derivado de Resíduo e/ou biomassa, comprovada por termo de declaração emitido por pessoa física ou jurídica detentora da propriedade intelectual referente ao equipamento, contendo:*

- i. Identificação da pessoa física ou jurídica emitente signatária;*
- ii. Nome e número de registro no CREA do profissional certificado signatário;*
- iii. Endereço completo do emitente;*
- iv. Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO;*

v. *Carta da propriedade intelectual com número de registro.*

10.6.2.3 Para o aceite da comprovação do item 10.6.2.1, a planta termoquímica deverá apresentar um ou mais dos documentos listados abaixo:

- i. Relatório de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (RMEA) conduzido na planta em ensaios com Combustível Derivado de Resíduo com resultados satisfatórios perante a Resolução CONAMA 316/2022;
- ii. Certificação da Planta Termoquímica em relação a norma ABNT NBR ISO 16290:2015 alcançando, no mínimo, TRL superior a 7.

10.6.3 O(s) instrumento(s) referido(s) no item 10.6.2 deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do atestante ou contratante para eventual consulta ou diligência.

10.6.4 A integração ao quadro permanente da licitante poderá ser demonstrada por meio de um dos seguintes comprovantes:

- i. Contrato Social;
- ii. Registro na Carteira Profissional;
- iii. Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho;
- iv. Contrato de prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, sendo admissível que o contrato seja assinado para efeitos de contratação;
- v. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente a sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social.

10.6.5 O(s) profissional (is) indicado (s) pela LICITANTE para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverá(ão) participar da obra ou

serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

10.6.6 Caso a LICITANTE participe da presente CONCORRÊNCIA por meio de consórcio, as consorciadas poderão individualmente atender as qualificações técnicas exigidas nos itens anteriores, desde que possuam, cada uma delas, uma participação societária de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social da SPE a ser constituída.

Por primeiro e como é cediço, a Administração Pública é norteada por princípios de cunho constitucional e infraconstitucional, dentre eles o princípio da legalidade e da razoabilidade.

Neste passo, visando robustecer a presente impugnação traz a baila a Impugnante os conceitos técnico-jurídicos dos citados princípios, como se lê:

Conforme o princípio da legalidade e como o próprio nome induz, a Administração Pública pode somente fazer o que a lei a autoriza.

(...)

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Tão somente pela análise dos princípios supramencionados, tem-se como conclusão subliminar que a inobservância pela Administração Pública do princípio da razoabilidade gera o vício de ilegalidade.

Feita a ponderação preliminar retro e em prosseguimento ao raciocínio jurídico explanado em linhas atrás, transcreve a Impugnante o disposto no artigo 67, da Lei 14.133/2021, como se lê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observando as cláusulas 10.6.1 a 10.6.6 do Edital, em comparação ao disposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, verifica-se a afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, pois indica exigência excessiva e ilegal de qualificação técnico-operacional, no que tange aos seguintes pontos:

(i) Exigência de que o termo de declaração que comprova experiência do profissional(is) técnico(s) que compõe(m) o quadro permanente da Licitante seja emitido por pessoa física ou jurídica detentora da propriedade intelectual referente ao equipamento.

10.6.2.2 A LICITANTE também deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com experiência na operação de Planta Termoquímica para Combustível Derivado de Resíduo e/ou biomassa, comprovada por termo de declaração emitido por pessoa física ou jurídica detentora da propriedade intelectual referente ao equipamento, contendo [...]:

Ora, é ilegal exigir que a comprovação de capacidade técnica de qualquer profissional somente possa ser emitida pela detentora da propriedade intelectual do equipamento, vez que a capacidade técnica de um profissional, neste caso específico, poderá ser claramente comprovada por pessoa física ou jurídica detentora da PROPRIEDADE PATRIMONIAL do equipamento, ou até mesmo responsável pela OPERAÇÃO do equipamento.

A capacidade técnica de um profissional, claramente, é comprovada através de declaração ou atestado de comprove que referido profissional já realizou atividades semelhantes ao objeto do Edital, e em nada se relaciona com o tema de propriedade intelectual.

Desta forma, este item 10.6.2.2 do Edital merece revisão, tendo em vista o vício indicado acima sob pena de ofensa aos princípios legalidade e da razoabilidade, bem como o da livre concorrência reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

(ii) Exigência de que as qualificações técnicas poderão ser cumpridas individualmente por uma única participante, na hipótese de participação em consórcio, mas desde que possua participação societária de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social da SPE a ser constituída.

10.6.6 Caso a LICITANTE participe da presente CONCORRÊNCIA por meio de consórcio, as consorciadas poderão individualmente atender as qualificações técnicas exigidas nos itens anteriores, desde que possuam, cada uma delas, uma participação societária de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social da SPE a ser constituída.

O Poder Concedente não tem (e não pode ter) gerência sobre as relações privadas a serem constituídas entre as Licitantes, em especial sobre as relações que versam sobre questões societárias e econômicas que em nada afetam a eficiência e a eficácia da execução do objeto do Edital. A relação entre o particular e a Administração Pública é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos.

A definição sobre o percentual de participação limita a participação e o desenvolvimento de novas tecnologias, uma vez que exige que a empresa, em um certame com objeto tão específico, possua capacidade financeira para custear mínimo de 20% (vinte por cento) do investimento total da concessão..

Não obstante a interferência do Poder Concedente nas relações societárias das Licitantes, ressalta-se que o Edital ainda exige a participação do profissional indicado na comprovação técnico-operacional durante a execução do objeto do Edital, sendo sua substituição possível somente sob aprovação do poder público.

10.6.5 O(s) profissional (is) indicado (s) pela LICITANTE para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Desta forma, é notório que a capacitação técnico-operacional exigida pelo Edital, e que é concernente com o disposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, já é suprida e plenamente atendida pela exigência de participação do referido profissional durante toda a vigência do futuro contrato, caracterizando-se, portanto, exacerbada e abusiva a exigência de participação societária da Licitante detentora da atestação técnica.





Isto posto, a exigência constante na Cláusula 10.6.6 do Edital é irrazoável, ilegal e descabida, pois o que importa é que seja garantida a capacidade técnico-operacional do futuro contrato, o que se dá através da pessoalidade do profissional técnico, e não pelo percentual de participação societária da pessoa jurídica que detém a atestação técnica.

Imperioso citar o fundamento do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- (i) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

e

(ii) Seja a presente impugnação acolhida para:

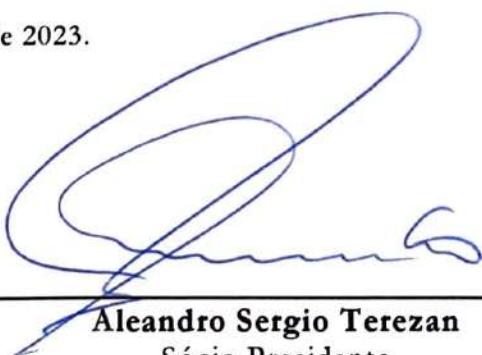
a. Promover a alteração do Edital para que seja suprimido o requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 10.6.2.2 do Edital, em especial no que tange à necessidade de que a pessoa física ou jurídica a apresentar a declaração seja **detentora da propriedade intelectual referente ao equipamento**;

e

b. Promover a alteração do Edital para que seja suprimido o requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 10.6.6 do Edital, de forma que inexista qualquer restrição ou menção quanto à participação societária mínima da Licitante a atender individualmente as qualificações técnicas exigidas no Edital, no caso de participação em consórcio.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Indaiatuba, 28 de abril de 2023.



Aleandro Sergio Terezan
Sócio Presidente
RG 17.380.484-6 SSP/SP